



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.852/2014

(30.10.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 53-69.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTES: 1.Ministério Público Eleitoral;

2. Luiz Hilbert Lima Brito. Adv.: George Meireles Dantas.

RECORRIDO: Luiz Hilbert Lima Brito.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 15ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos

Recursos. Prestação de contas de campanha. Eleição 2012. Candidato a vereador. Sentença pela aprovação com ressalvas. Exigências legais atendidas. Conta bancária aberta com nomenclatura incorreta. Irregularidade meramente informal. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento.

1. A subsistência de irregularidade meramente formal não possui o condão de macular a lisura e a confiabilidade das contas, razão pela qual, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a decisão de primeira instância que as julgou aprovadas com ressalvas deve ser mantida por seus próprios fundamentos;

2. Recursos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 53-69.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra decisão do Juízo Eleitoral da 15ª Zona que julgou aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo recorrente Luiz Hilbert Lima de Brito, candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2012, no Município de Salvador.

Em sentença de fls. 65/67, o magistrado de primeiro grau entendeu que o candidato promovente das contas atendeu às exigências legais, com a única ressalva de ter aberto a conta específica de campanha fora do prazo legal.

O Ministério Público Eleitoral, no recurso de fls. 82/87, pugna pela reforma sentencial para que as contas sejam julgadas como não prestadas, por entender que o candidato recorrido não abriu a conta bancária e nem apresentou os respectivos extratos bancários.

Às fls. 92/96, o candidato Luiz Hilbert Lima Brito apresentou petição bastante confusa nominada de recurso, em que rechaçou os fundamentos do primeiro recurso, pleiteando, ao final, pela aprovação das contas. Colacionou, às fls. 97/98, ofício emitido pela instituição financeira, firmado pelo gerente e pelo supervisor da agência, informando ausência de movimentação financeira no período de 19/7/2012 à 30/11/2012.

Às fls. 106/107, a unidade técnica desta Casa, SCI, emitiu relatório no qual conclui pela subsistência apenas do vício de não abertura da conta eleitoral com a nomenclatura correta.

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral, às fls. 109/110, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 53-69.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Após percuciente exame dos inconformismos postos em mesa, resto-me convencido de que nenhum deles merece guarida por parte desta corte de justiça.

Isto porque, como bem pontuado pelo relatório técnico de exame de fls. 106/107, apenas uma falha subsiste: a não abertura da conta eleitoral com a nomenclatura correta, o que, por si só, não dá ensejo ao julgamento pela não apresentação das contas.

Cabe destacar, por oportuno, que um dos argumentos em que se arrima o primeiro recorrente – ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva – não possui gravidade suficiente para macular a lisura das contas, visto que a análise dos extratos apresentados em cotejo com o ofício de fl. 97 revela que, de fato, o candidato não movimentou a aludida conta durante o período de campanha eleitoral.

Em casos tais, impende proceder a uma análise com os olhos voltados aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de estatura constitucional, em que um vício meramente formal não pode servir de esteio a uma decisão pela desaprovação ou pela não prestação das contas.

Nessa mesma diretriz de raciocínio tem se guiado as cortes especializadas, como se pode aferir do aresto que ora trago à colação:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS
ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS
PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE
FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

RECURSO ELEITORAL Nº 53-69.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

1. O § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie, pois as despesas efetuadas com combustíveis e cabos eleitorais foram pagas com recursos provenientes da conta bancária regularmente aberta para a movimentação financeira da campanha.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58). (grifo nosso)

Desse modo, há de se reconhecer que, tirante a nomenclatura incorreta da conta bancária – falha residente no campo da mera formalidade, as contas enfocadas obedeceram às exigências da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Isto posto, mercê das considerações aduzidas, em sintonia com o entendimento ministerial, nego provimento aos recursos, de sorte a manter o comando decisório de primeira instância que julgou pela aprovação com ressalvas das contas de Luiz Hilbert Lima Brito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de outubro de 2014.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator